**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer:** 12/2019

**Processo:** 6678/2019 **Data:** 22 de fevereiro de 2019

**Matéria:** PL 2501/2019 **Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereadora Jane Elizete Ferreira Martins da Silva **Conclusão do Voto:** Favorável com Emenda Modificativa.

**Ementa:** Autoriza a concessão de uso de imóvel público para a Liga Feminina de Combate ao Câncer e dá outras providências.

**Relatório:**

1. O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 22 de fevereiro de 2019 e tem como objetivo pedido de autorização para a concessão de uso de imóvel público para a Liga Feminina de Combate ao Câncer.

**Análise:**

2. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, da Constituição do Estado. Uma vez que é competência do Município legislar sobre o uso de seus bens, a Lei Orgânica Municipal tratou de fazê-lo, assim dispondo:

Art. 6º-D. Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia: (AC) (artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004).

[...]

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIII - concessão de direitos reais de uso de bens municipais;

[...]

Art. 186. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei se o uso destinar-se a concessionários de serviço público, a entidade de assistência social ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Deste modo, conclui-se que a proposição legislativa encontra-se adequada quanto à iniciativa. No entanto, quanto ao instituto, entende-se necessária sua adequação à Lei Orgânica, utilizando-se o instituto da concessão de direito real de uso, compatibilizando as denominações ao longo do projeto, visto que ao longo deste há menção a outros institutos.

**Conclusão do Voto:**

3. Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, e elaboração de Emenda Modificativa, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

 Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2019.

 Vereador Jane Elizete Ferreira Martins da Silva

**Pelas conclusões:**

Vereadora Isabel de Oliveira Elias Vereador Teodoro Jair Dessbessel